

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Justiça autorizou, por seu despacho de 24 do corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 115\$30 da alínea b) para a alínea a) do n.º 2) do artigo 113.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor no corrente ano económico de 1942.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Março de 1942.— O Chefe da Repartição, *João de Brito Guerreiro de Amorim*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 31:962

Bem conhecidas são as dificuldades do actual momento para importar, dos países estrangeiros fornecedores, certos materiais de construção e artigos de aplicação diversa, considerados de interesse nacional.

A inconsciência de uns e a desmedida ambição de outros tornam possível a prática de repetidos furtos desses materiais e artigos, altamente prejudicial à economia do País.

Impõe-se ao Governo reprimir, com energia e a maior severidade, essas actividades criminosas, mas reconhece-se que, para o conseguir, não bastarão as disposições do Código Penal nem serão convenientes a solenidade e a complexidade das formas de processo penal estabelecidas para a punição de tais crimes.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O furto de metais para — ou de — construções, edificações ou instalações públicas ou particulares, de materiais para instalações eléctricas e pneus e outros acessórios de veículos automóveis será punido segundo as regras estabelecidas no artigo 427.º do Código Penal.

Art. 2.º O delito frustrado, a tentativa e os actos preparatórios da execução do crime de furto a que se refere o artigo anterior são punidos com as mesmas penas do delito consumado.

Art. 3.º Aos cúmplices e encobridores serão aplicadas as mesmas penas que aos autores.

Art. 4.º Além dos casos previstos no artigo 23.º do Código Penal, consideram-se encobridores aqueles em poder de quem forem encontrados os materiais ou artigos furtados e que não tenham procurado certificar-se da sua legítima proveniência.

Art. 5.º Os crimes de furto de que trata este decreto não admitem caução.

Art. 6.º A pena de prisão correcional aplicada aos réus pelos crimes previstos neste diploma não poderá ser substituída, em caso algum, pela de multa.

Art. 7.º O conhecimento dos crimes a que este decreto se refere compete, nas comarcas de Lisboa e Porto, ao Tribunal Militar Especial criado pelo artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933. Nas restantes comarcas serão os tribunais comuns os competentes para dos mesmos crimes conhecer.

Art. 8.º Todas as autoridades judiciais, administrativas, policiais e fiscais e seus agentes, os oficiais e praças

da guarda nacional republicana e da guarda fiscal são competentes para, das infracções que verificarem, levantar autos de notícia, que deverão satisfazer ao artigo 166.º do Código de Processo Penal e que terão força de corpo de delito, fazendo fé em juízo até prova em contrário.

§ único. As entidades mencionadas neste artigo têm, de igual modo, competência para realizar buscas e apreensões, nomear depositários e proceder a quaisquer diligências que se tornem necessárias.

Art. 9.º Os autos de notícia levantados nos termos do artigo anterior serão remetidos aos tribunais a que se refere o artigo 7.º no prazo de quarenta e oito horas, assim como o criminoso, quando preso.

Art. 10.º Na instrução e julgamento observar-se-ão as disposições aplicáveis do decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 31:963

Determinando o § 3.º do artigo 145.º da Reforma Administrativa Ultramarina que a presidência do júri dos concursos para administradores de 3.ª classe de circunscrição pertencerá a um governador de província ou director de serviços;

Atendendo a que estas categorias de funcionários não existem em algumas colónias onde devem realizar-se esses concursos;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A presidência do júri a que se refere o § 3.º do artigo 145.º da Reforma Administrativa Ultramarina poderá recair em funcionário de categoria superior às indicadas na parte final do mesmo parágrafo, ou ainda, no caso de na colónia não haver governadores de província ou directores de serviços, em um chefe de serviços.

Publique-se.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Portaria n.º 10:065

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que se adopte o modelo,